



**CENTRO UNIVERSITÁRIO
FAMETRO – UNIFAMETRO-
CURSO DE DIREITO**

ALAN FERREIRA DA SILVA

**A INSERÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ
CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.**

**MARACANAÚ - CEARÁ
2022**

ALAN FERREIRA DA SILVA

A INSERÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

Artigo TCC apresentado no dia 02 de Novembro de 2022 como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos

Orientador - Unifametro

Prof^a. M^a. Janina da Silva Rabelo

Membro - Unifametro

Prof^a. M^a. Sylvana Rodrigues de Farias

Membro – Unifametro

A INSERÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

Alan Ferreira da Silva¹
Luis Augusto Bezerra Mattos²

RESUMO

Em nosso país infelizmente os direitos individuais e sociais são constantemente e ilegalmente cerceados. A falta de conteúdos característicos constitucionais na grade de ensino nacional obrigatório juntamente com a incapacidade sofrida pela população de requerer e cobrar ações políticas, acaba evidenciando um abandono social por parte do poder público. Com a intenção de modificar este quadro, compreende-se a imprescindibilidade da implantação do ensino da Constituição Federal nas escolas, para a formação de cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres, resultando num corpo social estruturado no exercício da cidadania.

Este trabalho tem por objetivo geral investigar quais as vantagens da implantação do direito constitucional como matéria na matriz curricular do ensino fundamental e médio no município de Maracanaú. Para tanto, tem-se como objetivos específicos I – Discutir sobre o direito social à educação sob a perspectiva constitucional brasileira e entender os conceitos de Estado Democrático de Direito e de cidadania; II – Analisar o procedimento legal necessário para inclusão de novas disciplinas obrigatórias e a possibilidade da educação constitucional ser incluída na grade curricular obrigatória do ensino de crianças e adolescentes, com base no Projeto de Lei 70/2015, de autoria do Senador Romário;

Para a produção deste trabalho será utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfico, cuja atividade básica é a averiguação em material teórico sobre a temática de nosso interesse, tanto por meios físicos como também virtuais, com uso da legislação da educação brasileira, Constituição Federal, artigos, periódicos, trechos de matérias em jornais, doutrina, jurisprudência e matérias em sites na internet.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Cidadania; Ensino fundamental; Ensino médio.

1 Graduando do Curso de Direito da Faculdade Unifametro - Maracanaú

2 Professor, orientador do Curso de Direito da Faculdade Unifametro - Maracanaú

THE INSERTION OF THE SUBJECT OF CONSTITUTIONAL LAW IN THE CURRICULAR MATRIX OF ELEMENTARY AND HIGH SCHOOL EDUCATION IN THE MUNICIPALITY OF MARACANAÚ.

ABSTRACT

In our country, unfortunately, individual and social rights are constantly and illegally curtailed. The lack of characteristic constitutional content in the mandatory national education grid, together with the inability suffered by the population to request and demand political actions, ends up showing a social abandonment by the public power. With the intention of modifying this picture, it is understood the indispensability of implementing the teaching of the Federal Constitution in schools, for the formation of citizens who are aware of their rights and duties, resulting in a structured social body in the exercise of citizenship.

The general objective of this work is to investigate the advantages of implementing constitutional law as a subject in the curricular matrix of primary and secondary education in the municipality of Maracanaú. Therefore, the specific objectives are: I – Discuss the social right to education from the Brazilian constitutional perspective and understand the concepts of the Democratic State of Law and citizenship; II – Analyze the necessary legal procedure for the inclusion of new mandatory disciplines and the possibility of constitutional education being included in the mandatory curriculum for teaching children and adolescents, based on Bill 70/2015, authored by Senator Romário;

For the production of this work, bibliographic research will be used as a methodology, whose basic activity is the investigation of theoretical material on the subject of our interest, both by physical and also virtual means, using the Brazilian education legislation, Federal Constitution, articles, periodicals, excerpts from newspaper articles, doctrine, jurisprudence and articles on internet sites.

KEYWORDS: Constitutional Law; Citizenship; Elementary School; High school

1 - INTRODUÇÃO

No Brasil, as crianças e adolescentes tem o Ensino Básico como direito garantido na Constituição Federal de 1988, que é primordial para a formação dos cidadãos brasileiros.

A Constituição também estabelece em seu artigo 205, que o ensino formal nas escolas é um direito de todos e igualmente um dever dos pais e da sociedade, que precisam oferecer condições necessárias para que essas crianças e adolescentes tenham formação escolar básica.

A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, indispensável para a formação social e profissional dos jovens brasileiros. Por essa razão ela é tida como imprescindível e deve ser proporcionada de forma gratuita pelo Estado para os alunos que possuam de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade.

A mais importante fonte de conhecimento científico é proveniente das escolas. Exatamente por isso, o estudo sobre o Direito Constitucional deveria ser introduzido desde a base, desenvolvendo o intelecto dos alunos para uma disciplina que venha promover a formação dos cidadãos na sua plenitude.

Ocorre que a maioria das escolas priorizam ensinar aos seus alunos as ciências consideradas indispensáveis, tais como, linguagens, humanas, biológicas e exatas, focando na formação profissional e deixando em segundo plano, o ensino do direito constitucional, tão necessário para a formação cívica e cidadã da juventude brasileira, uma vez que trata dos direitos básicos e fundamentos que norteiam o ordenamento jurídico nacional.

É fato que já existem e são aplicadas outras matérias escolares que esclarecem indiretamente sobre direito e cidadania, entretanto, são superficialmente lecionadas, talvez, pela falta de formação específica dos professores que não alcançam a complexidade do conteúdo, limitando a capacidade de aprendizado dos alunos acerca de um tema fundamental à prática e consolidação de direitos e da cidadania. Comumente professores e especialistas da área educacional se deparam com uma matriz curricular extensa, desassociada da realidade prática e muitas vezes suscetíveis a melhorias. Alunos treinados para resolverem várias questões em pouco tempo, mas não capacitados a refletirem a respeito dos seus direitos e

deveres constitucionais, que por diversas vezes são desconhecidos.

Em um país onde os direitos individuais e sociais são repetidamente e ilegalmente retirados, a falta de conteúdos especificamente constitucionais na grade de ensino nacional obrigatório vem a corroborar com a incapacidade sofrida pela população de requerer e cobrar ações políticas, findando num abandono social por parte do poder público. Portanto, entende-se a necessidade da implantação do ensino da Constituição Federal nas escolas, para a formação de cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres, resultando num corpo social estruturado no exercício da cidadania.

Este trabalho tem por objetivo geral investigar quais as vantagens da implantação do direito constitucional como matéria na matriz curricular do ensino fundamental e médio no município de Maracanaú. Tendo em vista a complexidade do tema e a amplitude que tal assunto abrange, fez-se necessário delimitar o estudo em alguns aspectos.

Primeiramente iremos discutir sobre o direito social à educação sob a perspectiva constitucional brasileira. Na sequência objetivamos compilar o conceito de Estado Democrático de Direito e a definição de cidadania. Por fim, buscaremos examinar o método legal preciso para inserção de novas disciplinas obrigatórias e a possibilidade da educação constitucional ser inserida na matriz curricular obrigatória do ensino fundamental e médio, com foco no município de Maracanaú, através da análise do Projeto de Lei 70/2015, de autoria do então Senador Romário.

Para a produção deste trabalho será utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica, cuja atividade básica é a averiguação em material teórico sobre a temática de nosso interesse, tanto por meios físicos como também virtuais, com uso da legislação da educação brasileira, Constituição Federal, artigos, periódicos, trechos de matérias em jornais, doutrina, jurisprudência e matérias em sites na internet.

Partindo do exposto, justifica-se este trabalho que tem como proposta investigar quais as vantagens e desvantagens da implantação do direito constitucional como matéria na matriz curricular do ensino fundamental e médio na educação do município de Maracanaú, no estado do Ceará.

2 - DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA VIGENTE

É de suma importância ter uma lei que normatiza toda a educação nacional, pois esta é a base de todo ser humano. Regimentar e ordenar esse ensino foi um progresso importante para o futuro da educação, prevendo a Constituição Federal de 1988 o direito à educação, no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Utilizando-se como alicerce os artigos da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), capta-se que a educação no país é de elementar importância, ao passo que realça o artigo 1º da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB): "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Em seu artigo 2º, a LDB estabelece que a educação é dever da família e do Estado, e "tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Não obstante, o conhecimento acerca do ordenamento jurídico é condição indispensável para o alcance de todas as finalidades estipuladas pela LDB e principalmente pela finalidade objetivada no artigo 205 da CF/88.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional foi eficaz para a mudança que aconteceu na educação nacional a partir de então, pois a LDB trouxe robustez às medidas que simplificam e alargam o acesso do ensino no Brasil. Ampliou a ação e práticas das redes públicas, os direitos educacionais da sociedade, tal qual a dos professores. De forma análoga que a Constituição tem destaque como baliza normativa para o ordenamento jurídico, a LDB tem relevância primordial para a educação.

A incorporação da matéria de Direito Constitucional na matriz curricular da educação básica busca tornar este conteúdo de conhecimento geral e rotineiro,

proporcionando a formação cidadã dos alunos, dando-lhes instrumentos para criticar, refletir e construir um Estado Democrático de Direito que garanta liberdade, justiça e igualdade entre os indivíduos.

A maior vantagem para os jovens que serão submetidos a este ensino é conhecer as leis e seus direitos. A Constituição Federal determina o entendimento das leis e sua aplicação. Sendo assim, nenhuma pessoa pode cometer ato ilegal ou impróprio e argumentar que desconhece a lei. Independentemente do conhecimento ou não da legislação, todos terão o mesmo tratamento.

Sobre os limites impostos pela CRFB/88 para incluir um novo componente curricular na base nacional, pensando em relação a inconstitucionalidade da inclusão da disciplina Direito Constitucional, pontua-se tão somente que basta a sociedade, o poder público e membros dos Conselhos de Educação Federal, estadual/distrital e municipal mobilizem o poder legislativo federal para dar início ao referido projeto. Vale ressaltar que desde de 2015, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do então Senador Romário (PSB/RJ), aprovado pelo Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3380/2015. Sobre este Projeto detalharemos mais a frente no tocante a sua aplicabilidade.

Com base no exposto, torna-se necessário que esse tipo de abordagem seja trabalhada institucionalmente nas escolas, pois com projetos como este sendo aprovados, a possibilidade do cidadão se tornar mais consciente com o passar do tempo é expoente.

3 - CIDADANIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASES EDUCACIONAIS

A construção da ideia de cidadania vem com a educação que recebemos desde a infância, com convicções e valores repassados tanto na escola, como em nossa família, ambicionado uma forma de refletir e portar-se de acordo com as normas de convívio e princípios estabelecidos em nossa sociedade. Sendo assim, indica Hyran Ferreira Sandes (2012):

A criança é o futuro cidadão e como tal, terá que proteger os interesses sociais e exercer seus direitos e deveres, e para que isso se efetive, é preciso que desde cedo ela aprenda a formar sua opinião e compreenda os problemas sociais de forma a continuar lutando contra estes e respeitando o seu próximo.

Bobbio (1986, cap.1.) ratifica a exigência de uma educação que estruture cidadãos dinâmicos, aptos a julgarem e escolherem, fatores preponderantes numa democracia. Assim sendo, a educação para a democracia requer conhecimentos primordiais da vida social e política e uma compatível instrução ética (BENEVIDES, 1996, P.4), o que apenas é possível de ser alcançado através do estudo do direito constitucional.

O professor Evandro F. Capano afirma que educar para a cidadania significa passar por um processo elucidativo que deixará o aluno capacitado a colaborar na tomada de decisão política, seja exigindo direitos, seja conquistando espaço na condução da sociedade, revigorando assim a democracia no Estado. (CAPANO 2013)

Aliado a isso, nota-se também a relevância de se ter um Estado Democrático de Direito, estabelecendo a participação efetiva do povo, de tão vital importância que o legislador constituinte elencou primordialmente na Lei Maior de nossa República, Art. 1º, § único da CRFB/88. Vale salientar, que os cidadãos necessitam compreender os instrumentos da democracia, pois eles não tem utilidade se a população não tiver conhecimento deles, o que fortalece o motivo de se ter a escola como agente propagador dos ensinamentos constitucionais.

Conforme Edgard Leite, para compreendermos o conceito de Estado democrático, é preciso assimilar o conceito de “Democrático” que, em suas palavras, concentra-se todo seu significado na própria expressão. Resumindo, ele define o

Estado Democrático de Direito como: “são as leis criadas pelo povo e para o povo, respeitando a dignidade da pessoa humana”.

De acordo com Marilena Chaui, existe no exercício democrático e nas concepções democráticas uma sagacidade e uma verdade muito maiores e superiores do que o liberalismo compreende e deixa compreender. Outro traço marcante da democracia é a de ser o único regime político que não se sustenta na noção de privilégio, mas na ideia de direito.

Nos fundamenta sobre Estado Democrático, de forma mais didática, José Afonso da Silva (2007):

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

O Estado Democrático de Direito evidencia-se pela autoridade popular, por uma Constituição que é elaborada de acordo com as disposições elencadas como prioridades. O poder é dividido e independente em três partes: Executivo, Legislativo e Judiciário, harmônicos entre si e fiscalizados reciprocamente.

Consoante Dalmo de Abreu Dallari, a cidadania manifesta-se em uma junção de direitos que oferece à pessoa a oportunidade de envolver-se dinamicamente na vida e no governo de seu povo. O indivíduo que não tem cidadania está à margem ou afastado da vida em comunidade e das deliberações firmadas, ocupando uma posição no grupo bem abaixo dos demais. Portanto, é importante destacar que tudo isso não depende somente do Estado. A definição de cidadania vai mais adiante, pois ser cidadão quer dizer inclusive fazer parte do convívio em sociedade, participando energicamente no que se refere as adversidades da comunidade. Dalmo de Abreu Dallari também conceitua o Estado como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

Em outras palavras, o bem comum deve se sobrepor ao individual, todo cidadão deve atuar sempre que for razoável para fomentá-lo. A cidadania deve ser compreendida como um esforço constante, uma produção pública que deseja a conquista progressiva de uma vida em coletividade mais justa e igualitária.

4 - COMENTÁRIOS AO PROJETO DE LEI 70/2015 COM ENFOQUE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

O Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do então Senador Romário (PSB/RJ), aprovado pelo Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3380/2015, tem em sua ementa como descrição: “Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio”; Isso significa que, tem como objetivo alterar a LDB, para que possa ser inserida uma nova disciplina à educação básica, voltada para o ensino da Constituição Federal.

Defende então que esse novo ensino nas escolas conseguirá capacitar o jovem para que efetive seu direito de voto de forma mais consciente. Além disso, desenvolvendo a cidadania, com a sociedade melhor estruturada ao conhecimento de seus deveres e direitos constitucionais, como é destacado em sua justificativa:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus 16 deveres.

Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 47) inclina para o fato de que é através da educação que podemos ser capazes de modificar as pessoas e seus contextos sociais:

A educação é todo um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória.

Acontece que o ensino brasileiro tem priorizado as matérias mais básicas e tradicionais, em detrimento de fato da formação cívica do cidadão, não acompanhando assim a evolução histórica do país, sendo de extrema importância que os jovens evoluam sua consciência e senso crítico sobre essas mudanças.

Logo, a escola deve tratar de forma pedagógica o estudo mais básico da nossa Lei Maior, com o propósito de contribuir para a formação de cidadãos conhecedores e reconhecedores de sua identidade cívica e dos seus direitos e garantias fundamentais.

Este Projeto de Lei propõem provocar o jovem estudante a fazer sua parte como cidadão, tendo consciência dos seus atos e adquirir mais responsabilidade. No entanto, não deixemos de lado que o Estado deve prestar devido apoio ao jovem, estimulando e dando suporte de forma efetiva a essa popularização da Constituição.

No tocante a perspectiva de alinharmos a aplicabilidade proposta neste projeto a realidade de nossa cidade, devemos levar em consideração algumas questões: Segundo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, eram atendidas 45 (quarenta e cinco) escolas sendo 43 (quarenta e três) escolas municipais e 2 (duas) da rede estadual, incluindo a Indígena Chuí. Ainda conforme o IBGE naquela época, existiam cerca de 15.004 pessoas (quinze mil e quatro) de 15 (quinze) anos ou mais de idade que não sabiam ler e escrever no município. O município se estende por 111,3 km² (cento e onze mil e trezentos quilômetros) e contava com 227.886 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito) habitantes.

Com receio de trabalharmos com informações defasadas por conta do último censo ter ocorrido a mais de 10 (dez) anos, buscamos também no site da prefeitura detalhes acerca da educação em Maracanaú, cujos níveis e modalidades de ensino são: Educação Infantil (Creche e Pré-Escola), Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Jovens e Adultos. Atualmente, a prefeitura disponibiliza para sua população os seguintes equipamentos educacionais: Centro de Línguas de Maracanaú, Núcleo de Tecnologia da Educação (NUTEM), Laboratório de Informática Educativa de Maracanaú (LIEM), CADEE (que a partir de 2012, passou a receber outra denominação CIES – Centro Integrado de Educação, Saúde e Assistência Social) e o Departamento de Treinamento (DETRE).

De acordo com o site da prefeitura, ao longo dos últimos anos a educação de Maracanaú superou as metas projetadas pelo Ministério da Educação – MEC no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, ficando acima da média do Ceará na rede pública de ensino. Em 2005, o MEC determinou que Maracanaú teria que atingir em 2015 nota 5,2 nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), mas o Município foi além e alcançou nota 5,7 no IDEB 2015. Nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o resultado foi também excelente, com IDEB 2015 de 4,7, ultrapassando a meta de 4,2 estabelecida pelo MEC e acima da média da rede pública do Ceará, que foi de 4,5. O resultado foi divulgado pelo Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Contudo, mesmo com essa estrutura, os desafios são grandes e o município ainda precisa investir muito no desenvolvimento educacional e na efetiva qualidade da educação. Quando os indivíduos desconhecem seus direitos, infelizmente eles não tem como reivindicá-los. A ideia de inserir a instrução de direito constitucional nas escolas visa aperfeiçoar a cidadania, edificando uma consciência de inestimável evolução para a cidade.

Desta maneira, mostra-se evidente que o Projeto de Lei terá uma repercussão positiva para o ensino fundamental e médio, lidando com uma visão mais holística do que é a Constituição e como é estudada nos dias atuais.

5 -CONSIDERAÇÕES FINAIS

A enorme deficiência educacional e cultural que prejudica a juventude brasileira, dispõe de um encadeamento de reflexos desfavoráveis que afetam bastante o desenvolvimento de nosso país.

A falta de conhecimento por parte dos nossos jovens acarreta uma certa alienação em relação a sua condição de cidadão, ou seja, os jovens desconhecem os seus direitos de consumidor, de acesso a justiça, de exigir do seu representante eleito, manifestar-se em face do Estado pela aplicação correta dos tributos recolhidos.

Nosso país atravessou momentos árdios, sendo a ditadura uma época de profundas batalhas na sociedade, no qual a democracia e a cidadania foram questionadas. Para que isso não possa mais acontecer, precisamos de uma formação mais adequada aos jovens, colaborando para a construção de um senso crítico efetivo. Neste sentido, que contribui para uma postura mais consciente com o contexto social na vida adulta, argumenta-se pelos ensinamentos da Constituição Federal desde os primeiros momentos da formação do jovem.

O documento principal que conduz os ditames do país não é disseminado de forma apropriada pelo Estado. Desta forma, é improvável que o efetivo exercício da cidadania seja empregado, uma vez que os princípios reguladores não são repassados.

Na atual realidade brasileira, observa-se que apenas uma pequena parte da população dispõe de fato da noção sobre o Direito e o que a Constituição Federal quer dizer, visto que estes ensinamentos são majoritariamente utilizados no ensino superior, com maior ênfase no Direito, deixando desvalidos os jovens que cursam o ensino fundamental e médio, significativamente nas escolas públicas.

O jovem não pode ficar destinado ao desconhecimento de noções de cidadania e, se esses princípios não se originam do convívio familiar ou social, somente virão por meio do aprendizado do uso e aplicação do Direito em suas diversas formas.

Uma ação que tem o intuito de modificar esse panorama nacional, englobando e fortificando o ensino fundamental e médio, a começar pela difusão da Constituição Federal, é o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, cuja premissa visa

ajudar a conscientizar os jovens e adolescentes dos seus direitos e deveres, contribuindo sobremaneira na formação de um caráter de cidadania.

Na conjectura atual do país, caracterizado por inúmeras transformações e luta pela cumprimento da democracia, é de essencial valor levantar propostas como esta sugerida por tal projeto, dado que assim, os alunos de hoje conseguirão ponderar e gerar um futuro digno para as próximas gerações.

Em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, é primordial que os indivíduos saibam seus direitos e deveres, com a finalidade de que sejam cidadãos atuantes, participando efetivamente da vida política e social do país onde vivem.

6 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 70, de 2015**.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo. Editora Paz e Terra, 1986.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Direito à educação de qualidade: proposta de legislação**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CHAUÍ, Marilena. **Democracia e sociedade autoritária. Comunicação & Informação**, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Brasileiro de 2010**. Maracanaú: IBGE, 2022.

MASTRODI, Josué e AVELAR, Ana Emília Cunha. **O conceito de Cidadania a partir da obra de T. H. Marshall**: conquista e concessão. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/viewFile/3451/2072>>. Acesso em: 12 nov 2022

PREFEITURA DE MARACANAÚ. **Maracanaú é destaque na educação do Ceará e supera metas definidas pelo Ministério da Educação**. Disponível em: <<https://www.maracanau.ce.gov.br/maracanau-e-destaque-na-educacao-do-ceara-e-supera-metas-definidas-pelo-ministerio-da-educacao/>>. Acesso em: 14 nov 2022.

SANDES, Hyran Ferreira. **O papel da educação na formação do cidadão brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-da-educacao-na-formacao-do-cidadao-brasileiro,39463.html>>. Acesso em: 10 nov 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p .66